



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER CJR**

**Projeto de Lei nº 15/2026 – Executivo**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Relator: Thiago Henrique Carlos da Silva**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente do Município, no valor de até R\$ 877.500,00 (oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Habitação, visando à execução de empreendimento habitacional de interesse social em parceria com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, os recursos serão destinados à implementação de até 15 (quinze) unidades habitacionais em área regularizada disponibilizada pelo Município, mediante convênio firmado com a COHAPAR, sendo o valor correspondente ao cronograma de execução previsto para o exercício financeiro de 2026.

O Projeto prevê que os recursos utilizados decorrerão de excesso de arrecadação, oriundo da receita vinculada ao Convênio nº 190/CONV/2026 celebrado entre o Município e a COHAPAR.

Compete a esta Comissão proceder à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

### II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

#### ***a) Competência Legislativa e Iniciativa***

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A abertura de crédito adicional especial constitui matéria de natureza orçamentária e administrativa, inserida na competência legislativa municipal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da



Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira aplicável.

A proposição observa ainda as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à necessidade de autorização legislativa específica para abertura de crédito especial.

### ***b) Constitucionalidade e Legalidade***

A matéria revela-se formal e materialmente constitucional, encontrando fundamento:

- no art. 165 da Constituição Federal;
- na Lei Federal nº 4.320/1964;
- na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

O crédito especial destina-se à implementação de política pública habitacional de interesse social, compatível com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente o direito à moradia digna.

Verifica-se ainda que o Convênio nº 190/CONV/2026 estabelece as responsabilidades do Município e da COHAPAR quanto à execução do empreendimento habitacional, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normas pertinentes.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

### ***c) Juridicidade***

A proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente por viabilizar a execução de política pública habitacional voltada à população em situação de vulnerabilidade social.

O convênio firmado com a COHAPAR prevê a edificação de até 15 unidades habitacionais destinadas a famílias com renda bruta mensal de até dois salários mínimos nacionais, observados critérios de seleção social e habitacional previstos no Programa Casa Fácil Paraná.

Constata-se ainda que o instrumento convenial estabelece mecanismos de fiscalização, prestação de contas, controle administrativo e responsabilização dos agentes públicos, garantindo conformidade com os princípios da Administração Pública.



**d) Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei nº 15/2026 atende às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando:

- epígrafe adequada;
- ementa compatível com o objeto;
- estrutura normativa organizada;
- indicação expressa da fonte de recursos;
- cláusula de vigência.

A redação mostra-se clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa aplicáveis.

**III - CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 15/2026 é constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, motivo pelo qual voto por sua regular tramitação e aprovação.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.

**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Relator da Comissão de Justiça e Redação*



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Reunida nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 15/2026 – Executivo.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

**Joaquim Henrique da Cunha Silvério**  
*Presidente*

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Relator*

  
**Astalair Tiba Monteiro**  
*Membro*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### **PARECER CFO**

**Projeto de Lei nº 15/2026 – Executivo**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Relator: Maicon César Rossi**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 15/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente do Município, no valor de até R\$ 877.500,00 (oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), destinado à execução de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Convênio nº 190/CONV/2026 firmado com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

A proposição informa que os recursos serão provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferência vinculada à Fonte 237, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, o empreendimento contempla a construção de até 15 unidades habitacionais destinadas à população em situação de vulnerabilidade social, mediante aporte financeiro da COHAPAR.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da matéria.

#### **II – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA**

##### ***a) Compatibilidade Orçamentária e Financeira***

A abertura de crédito adicional especial encontra previsão nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo necessária autorização legislativa específica e indicação da correspondente fonte de recursos.

No presente caso, o projeto identifica adequadamente:

- o órgão e unidade orçamentária beneficiada;



- a dotação a ser criada;
- o valor do crédito;
- a origem dos recursos financeiros.

Os recursos decorrerão de excesso de arrecadação vinculado ao Convênio nº 190/CONV/2026 firmado com a COHAPAR, não havendo indicação de comprometimento direto das receitas livres do Município para cobertura da despesa principal.

### ***b) Responsabilidade Fiscal***

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a gestão fiscal deve observar ação planejada e transparente, mediante equilíbrio entre receitas e despesas e controle das finanças públicas.

A abertura do crédito especial mostra-se compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, uma vez que:

- há indicação expressa da fonte de recursos;
- os valores decorrem de transferência vinculada;
- a despesa possui finalidade pública específica;
- o projeto possui vinculação a convênio regularmente formalizado.

Não se verifica criação de despesa obrigatória continuada sem previsão de compensação financeira.

### ***c) Convênio e Obrigações Financeiras do Município***

O Convênio nº 190/CONV/2026 prevê aporte financeiro da COHAPAR para execução do empreendimento habitacional, estabelecendo responsabilidades técnicas, administrativas e operacionais do Município.

Consta ainda previsão de eventual contrapartida financeira municipal complementar, condicionada à necessidade técnica e à formalização por termo aditivo.

A Comissão entende que eventual suplementação futura ou ampliação de contrapartida financeira deverá observar autorização legislativa específica e compatibilidade com as peças orçamentárias municipais.



***d) Interesse Público e Relevância Social***

O empreendimento habitacional possui relevante interesse público e social, visando atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, observados os critérios do Programa Casa Fácil Paraná.

A aplicação dos recursos em política habitacional revela-se compatível com os objetivos constitucionais de promoção da dignidade humana e redução das desigualdades sociais.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CFO)**

Ante o exposto, considerando a regularidade orçamentária, financeira e fiscal da proposição, bem como a existência de fonte de recursos vinculada e compatibilidade com a legislação financeira vigente, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2026.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.



**Maicon César Rossi**

*Relator da Comissão de Finanças e Orçamento*



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Reunida nesta data, a Comissão de Finanças e Orçamento, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2026 – Executivo.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Presidente*

**Maicon César Rossi**

*Relator*

**Edgar Santos de Carvalho**  
*Membro*